

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0746643-08.2020.8.07.0000

AGRAVANTE(S) INSTRUMENTAL PRODUcoes MUSICAIS LTDA - ME

AGRAVADO(S) ROBLEDO VALE MACIEL

Relator Desembargador Alvaro Ciarlini

Acórdão N° 1332293

EMENTA**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ART. 5º DA LEI Nº 8.009/1990. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de penhora do bem imóvel pertencente ao devedor, ora agravado.
2. A análise da impenhorabilidade do bem de família deve partir da premissa estabelecida pela norma prevista no art. 226, *caput*, da Constituição Federal, segundo a qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.
3. O art. 5º da Lei nº 8.009/1990 prevê que “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. 3.1. Nesse contexto a Lei nº 8.009/1990 protege o único imóvel residencial do devedor contra eventuais expropriações, ainda que esteja eventualmente cedido a familiares, filhos, enteados ou netos, que nele residam. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.
4. A impenhorabilidade do bem de família pode ser suscitada pela primeira vez a qualquer momento no curso do processo e não está submetido aos efeitos da preclusão.
5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Alvaro Ciarlini - Relator, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Abril de 2021

Desembargador Alvaro Ciarlini

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Instrumental Produções Musicais Ltda - ME** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília, nos autos do processo nº 0737706-11.2017.8.07.0001 (Execução de Título Extrajudicial), que acolheu a impugnação oferecida por **Robledo Vale Maciel**. Assim foi redigida a mencionada decisão (fl. 257, Id. 20795992):

“Trata-se de impugnação à penhora de imóvel deferida em decisão de ID69412311, apresentada pelo executado no ID71435915, na qual alega a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 8.850 do Registro de Imóveis de Araxá/MG, por se tratar de bem de família.

Para tanto, alega que ali reside com sua genitora há décadas, juntando comprovante de residência de variados anos, conforme ID's 71435925, 71435932 e 71435937, bem como certidão preferida pelo Registro de Imóveis de Araxá/MG, que informa ser o executado proprietário de somente um imóvel urbano, cuja matrícula é de n. 8.850 (ID71491393).

Instado a se manifestar, o exequente refutou as alegações do executado, conforme ID73099870.

É o relatório. Decido.

À luz da Lei nº 8.009/90 não é possível a penhora do imóvel caracterizado como bem de família do devedor. E, nos termos dos artigos 1º e 5º da norma citada, considera-se bem de família o imóvel residido pela entidade familiar, desde que haja apenas um único imóvel utilizado pela família.

A partir da análise da documentação acostada aos autos, em especial a certidão apresentada pelo devedor no ID71491393, com retorno negativo acerca da existência de outros imóveis de propriedade do executado no mesmo local do imóvel penhorado, ou seja, Araxá/MG. Cumpre registrar que, segundo entendimento dominante nos tribunais, a proteção legal da Lei 8.009/90 incidirá mesmo nos casos em que o bem se encontrar cedido a familiares que nele residem.

Assim, por se tratar o imóvel em questão do único utilizado como residência da família, nos termos do Art. 5º da referida Lei, fica caracterizado como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8009/90.

Isso posto, acolho a impugnação de ID71435915 para desconstituir a penhora lançada sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 8.850 do Registro de Imóveis de Araxá/MG.

Retorne-se o feito à suspensão, conforme decisão de ID64756038.”

Em suas razões recursais (Id. 19413266) a agravante alega, em síntese, que o recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel localizado na Rua Carlos Rallo, nº 135, Conjunto Residencial Recanto das Mangueiras, Araxá – MG, matrícula nº 8.850, é bem de família.

Argumenta que o agravado é domiciliado e reside em Brasília – DF, sendo o bem imóvel acima mencionado utilizado para moradia pela genitora do ora agravado. Por essa razão, afirma que deve ser afastada impenhorabilidade do mencionado bem imóvel por não ser utilizado para a moradia do próprio agravado.

Ressalta que o agravado reside nesta capital há 7 (sete) anos, o que afasta a alegação de que utiliza o imóvel penhorado como residência familiar permanente.

Sustenta que o ônus de comprovar a impenhorabilidade do bem é do devedor e, na hipótese de entendimento contrário, não foi concedida ao recorrente a oportunidade para a juntada, aos autos, dos documentos necessários para essa finalidade, o que viola os primados da ampla defesa e do contraditório.

Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a penhora do bem imóvel localizado na Rua Carlos Rallo, nº 135, Conjunto Residencial Recanto das Mangueiras, Araxá – MG, matrícula nº 8.850. Subsidiariamente, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e reconhecida a possibilidade de penhora do imóvel.

A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 20795989 e Id. 20795990).

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo Eminentíssimo Relator eventual, Desembargador Gilberto Pereira Oliveira (Id. 20960182).

O agravado ofereceu contrarrazões (Id. 21601626), ocasião em que pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini - Relator

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC.

Por essa razão, o recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 8.850, localizado no município de Araxá-MG, pertencente ao devedor, ora agravado.

A análise da impenhorabilidade do bem de família deve partir da premissa estabelecida pelo preceito contido no art. 226, *caput*, da Constituição Federal, no qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Com efeito, os dispositivos infraconstitucionais aplicáveis ao caso devem ser interpretados em harmonia com o comando constitucional, para que seja assegurada a efetividade e a proteção da entidade familiar, com destaque para o art. 5º da Lei nº 8.009/1990, cuja redação previu que “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Nesse sentido, está claro que a Lei nº 8.009/1990 protege o único imóvel residencial do devedor contra eventuais expropriações, ainda que esteja eventualmente cedido a familiares, filhos, enteados ou netos, que nele residam.

No caso em análise as provas coligidas aos presentes autos (fls. 177-222, Id. 20795992) são suficientes para demonstrar que o bem imóvel em questão é único e é utilizado por pessoa da família (fl. 213-214, Id. 20795992). Basta observar que o endereço utilizado para a outorga de procuração, cadastro de plano de saúde, são o mesmo onde está situado o bem imóvel em questão (fls. 177-199, Id. 20795992).

Essa é, aliás, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que reside seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 1216187/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 30/05/2014)

A esse respeito, examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL OCUPADO PELO FILHO DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. **A Lei n. 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do bem de família, incluindo o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º.** 2. **Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor no qual reside seu filho ou membro da família. A circunstância de o devedor não residir no imóvel não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.”

(Acórdão nº 1256943, 07016784220208070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ART. 5º DA LEI Nº 8.009/1990. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de penhora do bem imóvel pertencente ao devedor, ora agravado.

2. A análise da impenhorabilidade do bem de família deve partir da premissa estabelecida pela norma prevista no art. 226, caput, da Constituição Federal, segundo a qual "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

3. **O art. 5º da Lei nº 8.009/1990, prevê que "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". 3.1. Nesse sentido, está claro que a Lei nº 8.009/1990 protege o único imóvel residencial do devedor contra eventuais**

expropriações, ainda que esteja eventualmente cedido a familiares, filhos, enteados ou netos, que nele residem. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

4. A impenhorabilidade do bem de família pode ser suscitada pela primeira vez a qualquer momento no curso do processo e não está submetido aos efeitos da preclusão.

5. A manifestação a respeito da impenhorabilidade do bem de família não depende de forma específica, sendo irrelevante a denominação que o devedor tenha atribuído à respectiva manifestação.

5.1. Aplica-se ao presente caso ainda o princípio da instrumentalidade das formas.

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(Acórdão nº 1289489, 07216612720208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 19/10/2020.)” (Ressalvam-se os grifos)

Convém ressaltar também que as regras estabelecidas pela referida Lei nº 8.009/1990 são cogentes. Por essa razão, a impenhorabilidade do bem de família pode ser suscitada pela primeira vez a qualquer momento no curso do processo e não está submetido aos efeitos da preclusão.

Diante desse contexto, os elementos probatórios coligidos aos autos do processo originário são suficientes para demonstrar a impenhorabilidade do bem imóvel em questão. Além disso, a respeitável decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Feita essas considerações, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME